



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível



Apelação Cível nº 0036065-11.2008.8.19.0001

FLS.1

Apelantes: Supervia Concessionária de Transportes Ferroviários S/A
Lucas Davi Lima de Oliveira (Representado por sua mãe Rosimar Lima Chaves)

Apelados: Os mesmos

Relator: Des. Claudio de Mello Tavares

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ABALROAMENTO DE AUTOMÓVEL POR COMPOSIÇÃO FÉRREA EM PASSAGEM DE NÍVEL, IMPORTANDO LÊSÕES FÍSICAS AO AUTOR, PORÉM SEM GRAVIDADE. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, QUE NÃO COMPROVOU QUALQUER EXCLUDENTE. PROVA COLIGIDA DEMONSTRATIVA DE QUE SE TRATA DE LOCAL COM INTENSO MOVIMENTO DE TRENS, VEÍCULOS AUTOMOTORES E PEDESTRES, NÃO SENDO PROVIDO DE CANCELAS. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DO SINAL LUMINOSO E SONORO NA OCASIÃO DO ACIDENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO PELA DOUTA SENTENÇA DE VERBA REPARATÓRIA QUE MERECE SER MAJORADA PARA VALOR MAIS CONSENTÂNEO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À CONTAGEM DOS JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, À FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM PROL DO AUTOR DE 10% (DEZ POR CENTO) DA CONDENAÇÃO, E AO AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DA RÉ DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, VISTO QUE A PARTE AUTORA DECAIU DE PARTE MÍNIMA DE SEU PEDIDO. PRESENÇA NOS AUTOS DE AGRAVO RETIDO ORIUNDO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, TENDO POR OBJETO DECISÃO QUE DEFERIU A PROVA TÉCNICA DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO, NO ÂMBITO DA APELAÇÃO, PARA APRECIÇÃO DO ALUDIDO RECURSO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO E PARCIAL PROVIMENTO DA SEGUNDA.

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua D. Manuel, 37, 3º andar – Sala 334 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6011 – E-mail: 11cciv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0036065-11.2008.8.19.0001

FLS.2

Vistos, relatados e discutidos esses autos de **Apelação Cível nº 0036065-11.2008.8.19.0001** em que são apelantes **Supervia Concessionária de Transportes Ferroviários S/A** e **Lucas David Lima de Oliveira (representado por sua mãe Rosimar Lima Chaves)**, sendo apelados **os mesmos**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em não conhecer do Agravo Retido, negar provimento à primeira Apelação e dar parcial provimento à segunda**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Lucas David Lima de Oliveira (representado por seu genitor Alexssandre de Oliveira) ajuizou Ação de Responsabilidade Civil em face de Supervia Concessionária de Transportes Ferroviários S/A, que foi distribuída ao douto Juízo de Direito da 20ª Vara Cível.

Alegou o autor que em 28.12.2007, viajava como passageiro em automóvel, quando este foi colhido em passagem de nível existente na Rua Ivan Azevedo, no Município de Engenheiro Pedreira, por composição administrada pela ré.

Afirmou que o acidente ocorreu não só em razão da alta velocidade que desenvolvia o trem, mas também da ausência de funcionamento da sinalização local, resultando o evento em lesões ao demandante consubstanciadas em escoriações no braço e na cabeça, contusão nas pernas e bacia, além do trauma psicológico, até em razão da idade do demandante que, à época da ocorrência, tinha apenas 08 (oito) anos.

Asseverou que o socorro foi prestado no Hospital Municipal de Japeri.

Pugnou pela inversão do ônus da prova, bem como pela indenização por danos materiais atinentes a tratamento médico, exames, medicamentos e período de afastamento do autor de suas atividades diárias.

Postulou, ainda, reparação por dano moral em valor judicialmente arbitrado, além da condenação da ré nos ônus de sucumbência.

À fl. 23, foi deferido ao demandante o pedido de gratuidade de justiça.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível



Apelação Cível nº 0036065-11.2008.8.19.0001

FLS.3

Na audiência cuja ata se encontra às fl. 27, a ré ofereceu contestação. Ambas as partes postularam a produção de provas.

Em sua defesa, alegou a demandada que o condutor do veículo em que viajava o autor não respeitou nem a sinalização existente no local, nem o sinal sonoro do trem, pelo que o evento foi provocado por terceiro, daí a impossibilidade de condenação da ré.

Insurgiu-se contra a pretensão do autor, relativa ao período de seu afastamento de suas atividades cotidianas.

Pleiteou a improcedência do pedido.

Às fls. 45/47, foi exarada decisão saneadora, deferindo a produção de provas, dentre as quais a pericial médica e de engenharia.

Em face da decisão mencionada no parágrafo precedente, o autor interpôs Agravo de Instrumento, sobretudo em razão da determinação da prova técnica de engenharia, sendo tal recurso convertido em Agravo Retido.

O laudo médico foi adunado às fls. 94/104. Em seguida, as partes sobre ele se manifestaram, seguindo-se determinação para apresentação de alegações finais, consoante fl. 130.

Às fls. 132/133 o autor opôs Embargos de Declaração, ao fundamento de que a decisão saneadora, linhas atrás referida, determinou a realização de audiência de instrução e julgamento com vistas, sobretudo, à oitiva de testemunhas, argumentando o demandante que o comando judicial que ordenou o pronunciamento dos litigantes em razões finais sem a realização da audiência em comento acabou por subtrair importante prova.

À fl. 138, foi prolatada decisão chamando o feito à ordem, ocasião em que foi determinado o depósito dos honorários do perito de engenharia e a designação de audiência de instrução e julgamento.

O laudo de engenharia foi acostado aos autos às fls. 149/179.

Na audiência de instrução e julgamento, objeto da ata de fl. 196, o autor requereu a juntada dos depoimentos colhidos em processo cujos fatos e objeto são

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua D. Manuel, 37, 3º andar – Sala 334 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6011 – E-mail: 11cciv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0036065-11.2008.8.19.0001

FLS.4

comuns ao ora em exame, porquanto movido pelo motorista do veículo que conduzia o demandante quando do acidente. A produção de tal prova foi deferida.

Às fls. 229/230 o autor noticiou a morte de seu representante legal, Alexandre de Oliveira, ocasião em que informou que a partir de então estaria representado por sua mãe Rosimar Lima Chaves.

Ambas as partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público de primeiro grau se pronunciou pela procedência do pedido.

Pela sentença de fls. 257/260, a pretensão deduzida foi julgada parcialmente procedente, sendo a ré condenada ao pagamento à parte autora de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, acrescido de correção monetária a partir da publicação e juros a contar do fato. Os demais pedidos não foram acolhidos.

A ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais, dos honorários dos peritos e dos honorários de advogado, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apela a demandada, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, porquanto lastreada em depoimentos prestados em outro processo, admitidos neste feito como prova emprestada..

No mérito, alega fato exclusivo de terceiro a romper o nexo de causalidade, eis que o condutor do veículo em que viajava o autor adentrou, segundo ela, de forma abrupta e imprudente na travessia da linha férrea.

Diz que o local do acidente confere boa visibilidade aos motoristas que procedem à travessia da linha férrea, sendo bem sinalizado, não se constatando, assim, qualquer contribuição causal por parte da demandada em relação ao acidente em tela, que expressa fato de terceiro equiparado a caso fortuito.

Insurge-se, outrossim, contra o valor arbitrado a título de dano moral, por entendê-lo excessivo.

Aduz, também, que os juros devem ser contados da sentença que fixou a indenização e que a hipótese dos autos encerra sucumbência recíproca, na medida em que o autor decaiu da metade de seus pedidos.

Pugna pelo provimento da Apelação.



Apelação Cível nº 0036065-11.2008.8.19.0001

FLS.5

Apela, igualmente, o autor, desejando a majoração não apenas da reparação por dano moral, fixando-a em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas também dos honorários de advogado, pleiteando sejam arbitrados em 20% (vinte por cento) da condenação.

Os recursos foram recebidos à fl. 286, sendo objeto de contrarrazões de ambos os litigantes.

O Ministério Público de primeiro grau se limitou a opinar pelo conhecimento dos Apelos.

A douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento parcial da Apelação do Autor, majorando-se o valor da indenização a título de dano moral no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É o Relatório.

Cumprе consignar, desde logo, que em face da decisão do douto Juízo de primeiro grau que, dentre outras providências, determinou a realização da prova técnica de engenharia, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, que restou convertido em Agravo Retido por esta Corte. Uma vez que sua apreciação não foi requerida em sede de Apelação, referido Agravo Retido não pode ser conhecido, consoante o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

No âmbito da Apelação, alega a ré, como matéria preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o mencionado *decisum* se amparou nos depoimentos de testemunhas prestadas em outro processo.

Sustenta que houve violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois, segundo a apelante, os referidos depoimentos foram prestados há mais de dois anos e em processo diverso, sem que o atual patrono tivesse a oportunidade de contraditar as testemunhas e/ou elaborar perguntas.

Data maxima venia, não assiste qualquer razão à apelante.

Remete-se a recorrente à fl. 191 dos presentes autos, onde se encontra ata de Audiência de Instrução e Julgamento com o seguinte teor:



Apelação Cível nº 0036065-11.2008.8.19.0001

FLS.6

“Aos 23 de outubro de 2012, à hora designada, na sala de audiências deste juízo, perante o MM. Dr. Juiz de Direito, DR. ANDRÉ PINTO, efetuado o pregão de estilo, ao mesmo responderam as partes, **acompanhadas por seus patronos**. Aberta a audiência, renovada a proposta de conciliação a mesma foi rejeitada. Pela parte autora foi requerido a juntada dos depoimentos colhidos no processo de fatos e objetos comuns, movido pelo condutor do veículo em que o autor era conduzido. **Diante da prova emprestada as partes dispensam produção da prova oral**. Pelo MP foi dito que não se opõe. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Considerando que a prova emprestada decorre de processo que tem por objeto os mesmos fatos e o mesmo polo passivo, **e que a ré exerceu o direito ao contraditório**, defiro e homologo a dispensa da produção da prova. Diante do artigo 398 CPC, defiro vistas a parte ré pelos documentos juntados pela parte autora. Nada mais havendo mandou o MM. Dr. Juiz ...” (os grifos não constam do texto original)

Verifica-se que em seguida à ata em apreço foram adunadas as cópias dos depoimentos tomados no processo a que se refere, bem como juntadas as cópias da sentença e do acórdão nele exarados.

Constatará a apelante que, às fls. 226/227, ela própria requereu, ao argumento de dificuldade de acesso aos autos, a devolução do prazo para se manifestar acerca de tais documentos, o que foi deferido à fl. 236, vindo a recorrente a sobre eles se pronunciar às fls. 244/249, oportunidade em que externou seu repúdio à prova emprestada.

Assim, foi conferida à apelante a ciência do inteiro teor de tais documentos.

Quanto à decisão de utilização da prova emprestada, operou-se a preclusão, eis que caberia à ora recorrente manifestar sua discordância relativamente ao uso da prova na própria audiência, o que, no entanto, não ocorreu.

Veja-se, a propósito, o disposto no § 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil:

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua D. Manuel, 37, 3º andar – Sala 334 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6011 – E-mail: 11cciv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0036065-11.2008.8.19.0001

FLS.7

Art. 523. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

§ 4º (...)

Portanto, a alegação, a essa altura, de que houve cerceamento de defesa tangencia a litigância de má-fé, eis que a apelante pretende transferir ao prolator da douda sentença a responsabilidade por sua própria incúria.

Assim, válida, sem dúvida alguma, a prova emprestada, produzida com observância às prescrições legais no feito movido pelo condutor do veículo em face da ora ré, sendo comum o fato que ensejou ambas as demandas.

No mérito, consigna-se, desde logo, que é aplicável a hipótese a regra do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Frise-se que sendo a ré sociedade de economia mista, possui personalidade jurídica de direito privado, pelo que se enquadra na disposição referida. Também se revela aplicável o disposto no artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

A presente demanda versa sobre responsabilidade extracontratual objetiva, não havendo, pois, que se perquirir sobre culpa por parte da ré, mas, tão-somente, da ocorrência de alguma excludente de responsabilidade, qual seja, ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima, cuja prova compete à demandada.

Tenha-se presente que, em se tratando de via férrea, é da concessionária que a explora o dever de manter em permanente funcionamento a sinalização, com placas, cancelas e sinais sonoros e luminosos.

Na espécie, a prova testemunhal emprestada adunada aos autos revela-se determinante ao desfecho desta lide.

Consoante fls. 197/198, disse o condutor do veículo, Silvio José do Nascimento, que no dia do acidente o sinal não estava funcionando. Tal assertiva foi ratifi-



Apelação Cível nº 0036065-11.2008.8.19.0001

FLS.8

cada pela testemunha Nathalia Pereira Vilela, residente ao lado da passagem de nível, tendo a depoente afirmado às fls. 201/202, que no momento do acidente o sinal que avisa a chegada do trem não estava funcionando.

Idêntica afirmação se encontra no depoimento de fls. 204/205 da testemunha Lafayette dos Santos Filho, que reside em frente ao local do acidente.

O autor asseverou, ainda, que o sinal nem sempre funciona, o que foi corroborado pela testemunha referida no parágrafo precedente.

Da prova oral produzida se conclui que são frequentes os acidentes no local que apresenta grande movimento de trens, veículos automotores e pedestres, inexistindo cancela no local.

Provado que a sinalização do local movimentado e perigoso não se encontrava em funcionamento, rechaça-se a alegação da ré de que a hipótese é de fato de terceiro. Aliás, não logrou a ré a produção de qualquer prova capaz de afastar sua responsabilidade.

Segundo o laudo médico de fls. 94/104, o acidente não importou gravidade do quadro clínico do autor que, à época, foi conduzido ao hospital, lá permanecendo em observação por, aproximadamente, 24 (vinte e quatro) horas, tendo deixado o nosocômio deambulando normalmente.

Consignou o perito que o paciente ficou em inatividade por 02 (dois) dias, não apresentando, à época da perícia, qualquer sequela.

Do panorama ora exposto, constata-se a inequívoca ocorrência do dano moral, expresso não só nas lesões físicas do autor, menor impúbere de 08 (oito) anos, mas no abalo psicológico decorrente do fato do abalroamento do pequeno automóvel em que se encontrava por composição férrea de dimensões extremamente superiores.

O valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado pela douta sentença a título da indenização correspondente mostra-se módico, merecendo ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais), importância mais consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto aos juros, estes devem ser contados da data do fato danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, sendo aplicável à espécie a Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme corretamente assinalado na sentença.

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua D. Manuel, 37, 3º andar – Sala 334 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6011 – E-mail: 11cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível



Apelação Cível nº 0036065-11.2008.8.19.0001

FLS.9

Consigne-se, outrossim, que não há de se cogitar de sucumbência recíproca. Com efeito, os pedidos de ressarcimento de despesas médicas (aliás, não comprovadas) e de reparação “por todo o período de incapacidade do autor” (apenas dois dias de uma criança de oito anos!) representam, não obstante a formulação algo despropositada, parte mínima da qual decaiu o demandante.

Por derradeiro, os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, também não comportam alteração, observados os fatos da causa, não sendo despiciendo lembrar que o feito não se mostra com a complexidade que o autor quer lhe atribuir.

Ante o exposto, hígido se revela o julgado guerreado, que comporta reforma apenas no que toca ao valor do dano moral, que deve ser majorado, na forma da presente fundamentação.

Assim, não se conhece do Agravo Retido, nega-se provimento à primeira Apelação e dá-se parcial provimento à segunda.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2015.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Presidente/Relator

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Rua D. Manuel, 37, 3º andar – Sala 334 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6011 – E-mail: 11cciv@tjrj.jus.br

